



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º340/2015

PROCESSO N.º 399-D/2013

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam, em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Carlos de Sousa, também conhecido por “Locas”, melhor identificado nos autos, interpôs, junto deste Tribunal, um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, tendo por base a seguinte fundamentação:

1. Que no dia 14 de Janeiro de 2013 requereu, junto do Tribunal Supremo, a providência de *habeas corpus*, pelo facto de estar detido desde o dia 18 de Abril de 2012, excedendo o prazo legal de prisão preventiva.
2. Que nunca foi notificado de nenhuma prorrogação do referido prazo.
3. Que até à entrada do presente recurso, o Recorrente não tinha ainda sido julgado.
4. Que a prisão preventiva é uma medida excepcional, em face do princípio da presunção da inocência.
5. Que o Tribunal Supremo, a despeito de ter reconhecido o excesso da prisão preventiva, não decretou a providência requerida, com o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Eduardo' and 'Thelo'.

fundamento de o crime de que o ora Recorrente vinha acusado e pronunciado ser “demasiado grave e abominável”.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional, nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), na redacção consagrada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, conjugada com a alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional), é competente para, após o esgotamento de todos os recursos ordinários oponíveis nos tribunais comuns, apreciar as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição.

III. LEGITIMIDADE DAS PARTES

Tem legitimidade activa quem possui interesse directo em demandar e legitimidade passiva quem tem interesse directo em responder à demanda.

O ora Recorrente tem legitimidade activa nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei 3/08, de 17 de Junho, porquanto, na data em que interpôs o presente recurso, encontrava-se detido em prisão preventiva.

IV. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do presente recurso é o Acórdão de 16 de Junho de 2013 proferido no processo n.º 1447/2012 que correu seus termos na 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, tendo negado provimento ao pedido de *habeas corpus* requerido pelo ora Recorrente, com fundamento no facto de que, na ocasião, o mesmo já havia sido pronunciado e que o crime de que vinha acusado era demasiado grave e abominável.

V. APRECIANDO

Por entender terem sido violados os seus direitos constitucionalmente protegidos, o Recorrente interpôs o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Em virtude do considerável tempo transcorrido entre o requerimento da aludida providência e a subida dos pertinentes autos a este Tribunal por força da interposição do presente recurso e porque tal espaço temporal

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'Ouya', 'VT', and 'topebo']

fazia presumir a séria probabilidade de o Recorrente ter sido já julgado, ordenou-se que fossem realizadas diligências junto do Tribunal “a quo”, no sentido da obtenção de informação sobre a real situação jurídico-penal e carcerária do arguido, com a finalidade de obviar a que fossem praticados actos processuais despiciendos e assim evitar que o Tribunal Constitucional viesse a proferir uma decisão escusada, descontextualizada e inútil.

Em consequência, a 12 de Outubro de 2013 foi endereçado ao Tribunal Provincial de Benguela, o ofício n.º 24 /SJ/TC/2013, de 17 de Outubro, seguido de várias outras diligências com o mesmo propósito, facto de que veio a resultar, a final, o esclarecimento de que o aqui Requerente (do *habeas corpus*) havia sido já efectivamente submetido a julgamento a 21 de Maio de 2013 e, por consequência, condenado a uma pena de 22 anos de prisão efectiva no dia 11 de Junho do mesmo ano.

É de notar que, dos dados assim obtidos do tribunal da acção, resulta a elucidação de que, afinal, o Recorrente havia sido já julgado e condenado antes mesmo de o processo “a quo” ter subido ao Tribunal Constitucional.

Resulta igualmente dos autos, e conforme alegação do Recorrente, que o fundamento que constituiu a causa de pedir do *habeas corpus* consistiu no facto de, na altura, estar detido em prisão preventiva, portanto sem julgamento, para além do prazo legalmente prescrito.

Na verdade, compulsados os autos, constata-se que o Impetrante se encontrava preso preventivamente desde o dia 18 de Abril de 2012, pelo que, o prazo legalmente admitido se achava largamente excedido.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional vem-se manifestando no sentido de, em face do disposto no n.º 1 do artigo 64.º e no n.º 1 do artigo 66.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA), a prisão preventiva estar constitucionalmente sujeita a prazos, nomeadamente os estabelecidos no n.ºs 1 e 2 do art.º 25.º e no n.º 1 do art.º 26.º, todos da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, não podendo ser de duração ilimitada ou indefinida. É o que resulta dos Acórdãos n.ºs: 121/10; 124/11; 139/11 e, sobretudo, do n.º 312/13, proferidos por este Tribunal.

Com efeito, um dos fundamentos do Estado democrático de direito como é o caso da República de Angola é a prevalência do princípio do “*direito de ir e vir*” do cidadão, ou seja, da liberdade, contra a sua supressão ou tolhimento por via do recolhimento da pessoa humana ao cárcere, ou mais claramente, da sua prisão, quando ocorram factos que configurem violação grave às normas que disciplinam a vida em sociedade.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized signature at the top, followed by several smaller signatures and initials, some with horizontal lines underneath.

Assim, portanto, a liberdade deve constituir a regra e a prisão a exceção.

Na verdade, o direito à liberdade constitui um dos principais direitos fundamentais do ser humano, só podendo ser legitimamente cerceado quando se conclua pela autoria e imputabilidade do facto ao agente, resultante - após a excussão de todos os elementos probatórios - da formulação do juízo decisório suficientemente esclarecido, decorrente de julgamento e consequente condenação efectuada por entidade com adequada idoneidade moral, técnica, positiva inserção social, experiência de vida e equilíbrio emocional, e que seja detentora de competência constitucional e legal, ou seja, numa só palavra, quando proferida pelo juiz competente (de quem se presume possuidor das aludidas qualidades) investido, pois, dos poderes de soberania intrínsecos.

Esta é, pois, a regra.

Porém, a “conflituar” com este direito “primário” à liberdade, existem outros interesses juridicamente relevantes a proteger, devendo-se assim, pois, proceder, *in concreto*, à adequada “ponderação de interesses conflitantes”.

Deste modo, embora de modo excepcional, o direito à liberdade do cidadão pode ceder perante a necessidade da sua privação, com o objectivo de assegurar a finalidade útil e o curso normal do processo criminal, quer quanto à instrução, quer no que diz respeito à segurança pública, bem assim como à aplicação concreta da lei penal.

Esta privação deve ser porém de carácter provisório e urgente devendo estar temporalmente limitada, conforme, aliás, já supra.

Deve, pois, visar, tal privação, apenas o seguinte:

- a) prevenir (*eis porque se denomina “prisão preventiva”*) que ocorram obstaculizações e interferências no processo investigativo;
- b) obter uma instrução processual produtiva, eficiente e livre;
- c) garantir, em situações específicas, segurança à sociedade, consubstanciada:
 - i. na garantia da ordem pública (*demandando quesitos como v.g. a gravidade concreta do crime; a sua repercussão social; a maneira destacada da sua execução e as condições pessoais negativas do autor- v.g. grau da sua mentalidade criminológica -, entre outros*);
 - ii. na garantia da ordem económica;
 - iii. na garantia da aplicação da lei penal;
 - iv. na conveniência da instrução criminal.

Assim sendo, esgotado o prazo da prisão preventiva admitido por lei, o Réu devia ter sido devolvido à liberdade, verificados os pressupostos legais pertinentes. Seria esta, pois, a matéria a ser apreciada e consequentemente decidida por este Tribunal.

Sucedem, porém, que o facto de o Recorrente ter sido já julgado e condenado, torna inútil a decisão deste Tribunal, quanto ao *habeas corpus* requerido, ocorrendo assim, pois, um facto anormal superveniente, determinante, por consequência, do efeito jurídico consubstanciado na “inutilidade superveniente da lide”, o que implica a desnecessidade da apreciação da questão material controvertida, nomeadamente, dos fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal Supremo.

Com efeito, a inutilidade superveniente da lide tem lugar quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de ter todo o interesse e utilidade, conduzindo, por isso, à extinção da instância, conforme prescreve a doutrina contida na alínea e) do artigo 287º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho (Lei do Processo Constitucional), consistindo o facto superveniente, *in casu*, no julgamento e condenação do Recorrente a 22 anos de prisão maior.

Deste facto decorreu igualmente a preclusão do carácter de urgência de que se revestia o presente processo.

Porque assim,

Tudo visto e ponderado, acordam em plenário os Juizes do Tribunal Constitucional em:

— Declarar a inutilidade superveniente da lide e, por consequência, ordenar o arquivamento dos autos.

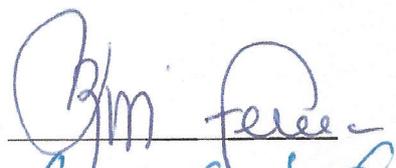
Custas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.

Notifique

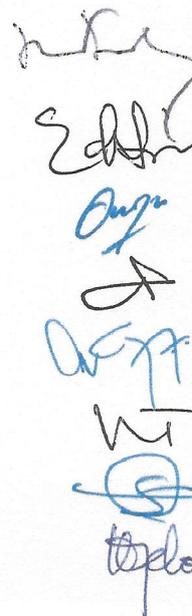
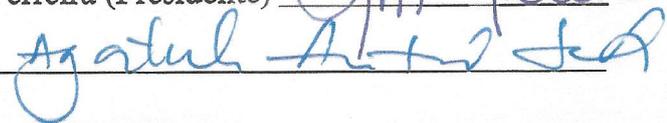
Tribunal Constitucional, em Luanda, 20 de Janeiro de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



Dr. Agostinho António Santos



Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa
Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente Efigénia M. dos S. Lima Clemente
Dr.ª Maria da Imaculada L.C. Melo Maria da Imaculada L.C. Melo
Dr. Miguel Correia (relator) Miguel Correia
Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos
Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes

